



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.593 - SE (2016/0314226-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GLADSTON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : GLADSTON NASCIMENTO DA SILVA - SE009439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RODRIGO DE JESUS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA COM UTILIZAÇÃO DE TRÊS ARMAS DE FOGO E EM CONCURSO COM OUTROS CINCO AGENTES. VIOLÊNCIA REAL CONTRA A VÍTIMA, QUE FOI ATINGIDA POR UMA CORONHADA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Inicialmente, implica considerar que a análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelas circunstâncias do crime, praticado mediante grave ameaça, exercida com o emprego de três armas de fogo e em concurso com outros cinco agentes, além da violência real exercida contra a vítima, que foi atingida na cabeça com uma coronhada.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.593 - SE (2016/0314226-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : GLADSTON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : GLADSTON NASCIMENTO DA SILVA - SE009439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RODRIGO DE JESUS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RODRIGO DE JESUS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que julgou o HC n. 201600323442.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática de roubo qualificado pelo emprego de armas e concurso de pessoas, sendo a custódia convertida em preventiva por ocasião da homologação do flagrante.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, que foi denegado, nos termos seguintes (fl. 28):

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO DIGESTO PROCESSUAL PENAL INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENTES - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, SALVAGUARDAR O MEIO SOCIAL E DE EVITAR QUE A PRETENDIDA LIBERDADE SE CONVERTA EM SENTIMENTO DE INSEGURANÇA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS - DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO CAUTELAR - MEDIDA EXTREMA QUE NÃO RESULTA DO RECONHECIMENTO DA CULPABILIDADE E NEM IMPÕE PENA ANTECIPADA - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

No presente *writ*, alega que estão ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada de forma genérica na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o paciente é primário e portador de bons antecedentes e, ainda, que não existiriam sequer indícios de autoria.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 55/56. Informações prestadas às fls. 65/98 e 101/103.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/110 opinando pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.593 - SE (2016/0314226-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, implica considerar que a análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVA COLHIDA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via estreita do writ não é adequada à análise de alegações relativas à absolvição por falta de provas para a condenação, por demandar tal exame o revolvimento fático-probatório. Precedentes.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. (HC 316.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

3. O pedido de aplicação da atenuante do art. 65, I, do CP, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, não podendo ser apreciado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância e, mesmo que assim não fosse, não há como aplicar tal circunstância atenuante pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Súmula 231/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 195.883/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2015)

De outro lado, conforme relatado, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva que foi decretada pelo Juiz de primeiro grau, nos seguintes termos:

Cuida-se de Representação de PRISÃO PREVENTIVA formulada pelo Delegado da Coordenadoria de Polícia Civil da Capital, Dr. André Pinheiro Baronto, em que sustenta ser imprescindível a segregação cautelar do investigado RODRIGO DE JESUS SANTOS, por estarem presente os seus requisitos.

De acordo com o requerimento, no dia 10 de setembro de 2016, por volta das 18:00 horas, no interior da emissora de rádio 103 FM, situada no Alto da Jaqueira, nesta capital, o representado Rodrigo de Jesus, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Igor Vinícius Silva Lisboa, Marcos Antônio dos Santos Filho, vulgo "Quiquinho", Jivanilson Ferreira dos Santos, vulgo "Dado", Gabriel Andrade dos Santos, vulgo "Mamãe", e Tiago Alves Santos, mediante grave ameaça exercida com emprego de três armas de fogo, subtraíram 01 (um) notebook e 01 (um) aparelho celular da vítima Lucema dos Santos, locutora, que apresentava o programa no momento do crime, um aparelho celular do vigilante Paulo Henrique, e 01 (um) notebook e 01 (um) aparelho celular da emissora de rádio.

Infere-se dos autos que os assaltantes, a todos momentos preferiam ameaças de morte em desfavor das vítimas caso não encontrassem dinheiro no local, chegando um dos autores do crime a desferir uma coronhada na cabeça do vigilante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe mencionar que os fatos foram captados pelas câmeras de segurança instaladas no interior do estabelecimento, sendo as imagens veiculadas pelos jornais locais.

No decorrer das investigações e através de denúncias anônimas a Autoridade Policial identificou cinco dos seis assaltantes, Igor Vinícius Silva Lisboa, Marcos Antônio dos Santos Filho, vulgo "Quiquinho", Jivanilson Ferreira dos Santos, vulgo "Dedo", Gabriel Andrade dos Santos, vulgo "Mamãe", e Tiago Alves Santos, oportunidade em que representou pela prisão preventiva destes, que foi deferida pelo Juízo Plantonista às 00:32h de hoje.

Cumpridos os mandados de prisão expedidos em desfavor dos cinco indivíduos acima citados, enquanto este eram ouvidos, chegou ao conhecimento do Delegado de Polícia o envolvimento de mais um assaltante, RODRIGO DE JESUS SANTOS, o qual compareceu na Coordenadoria de Polícia Civil da Capital e confessou o crime, declinando sua participação nos fatos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

Decido.

A decretação da prisão preventiva somente deve ocorrer se presentes os requisitos legais, a saber: o *fumus commissi delicti*, indicando a possível prática do delito pelo autor do fato, bem como o *periculum libertatis*, traduzido em alguma das hipóteses previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

O primeiro pressuposto está evidenciado a partir da leitura dos depoimentos e das declarações prestadas pelas vítimas fornecem a este Juízo elementos seguros acerca da presença da materialidade do delito de roubo majorado e de indícios de autoria delitiva por parte do representado.

Perlustrando os autos, vejo que razão assiste à Autoridade Policial, haja vista que há indícios de que o representado está envolvido no delito ocorrido no dia 10 de setembro, como se depreende das declarações das vítimas, inclusive pela própria confissão do representado, além de ter apontado a si mesmo nas imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no local dos fatos, indicam a participação do investigado nos fatos narrados nos presentes autos, sendo, portanto, inquestionável a necessidade de haver uma ação rápida e eficiente.

Sabendo que há a imprescindibilidade da presença cumulativa dos citados pressupostos, concentrarei a minha análise na presença ou não do pressuposto inerente ao *periculum libertatis*, ou seja, se há no in folio elementos conducentes à afirmação de que o investigado, caso em liberdade, virá colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Verifico que se encontram presentes nos autos os pressupostos e fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva do investigado para a garantia da ordem pública.

Registre-se ainda que houve a utilização, na prática delituosa, de três armas de fogo, bem como que os delitos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados em concurso com cinco assaltantes, fato este que facilita a sua consumação. Assim, em razão da gravidade concreta do delito (roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma) bem como pelo modus operandi do crime, pois não bastasse todo o horror causado pelo representado e seus comparsas, um dos assaltantes chegou a agredir fisicamente o ofendido Paulo Henrique, desferindo uma coronhada em sua cabeça, evidencia-se a necessidade de decretação da segregação cautelar do investigado, como medida apta à garantia da ordem pública.

Além disso, a infração noticiada nos presentes autos, artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, de modo que a decretação da sua prisão preventiva encontra-se em sintonia com o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Por estas razões, defiro o pleito datado de 17/06/2016 por estarem presentes os pressupostos para a decretação da segregação cautelar com fulcro no art. 312 do CPP, DECRETÓRIO A PRISÃO PREVENTIVA DE RODRIGO DE JESUS SANTOS (fls. 20/22).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva destacando, no particular, que:

[...]

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado GLADSTON NASCIMENTO DA SILVA em favor do paciente RODRIGO DE JESUS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Aracaju/SE.

O paciente foi preso em flagrante por ter infringido, em tese, no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e, consta no Auto de qualificação e interrogatório do paciente prestado à autoridade policial a confissão de ter cometido o crime em comento, afirmando "ter participado do assalto à emissora 103 FM, no dia 10/09/2016, juntamente com alguns outros indivíduos, os quais conhece apenas de vista (...) que antes do crime estava em um bar estava bebendo em um bar próximo; que afirma ter entrado na parte interna da emissora e que o aponta nas filmagens, as quais viu através da veiculação feita pela imprensa, como sendo o indivíduo que aparece de casaco preto (...)".

Tendo a autoridade policial representado, o juízo decretou a prisão preventiva do paciente e, para tanto, lançou mão dos seguintes fundamentos para demonstrar a necessidade da manutenção da custódia cautelar determinada como medida eficaz para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal:

[...]

Entendeu o magistrado, como se vê, pela existência de materialidade e indícios de autoria, bem como pela necessidade de segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública. Isso porque o delito em que foi incursionado o paciente é de natureza grave e o modus operandi utilizado (com emprego de três armas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo, proferindo ameaças de morte em desfavor das vítimas e chegando um dos autores do crime a desferir uma coronhada na cabeça do vigilante) impõe a adoção de medidas destinadas a resguardar a sociedade e a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Impende salientar que, a via estreita do habeas corpus não nos permite uma análise aprofundada das provas. Assim, existindo os fortes indícios de autoria, notadamente pela confissão do paciente, e configurada a materialidade, o juiz processante, lançando mão da exceção prevista na própria Carta Política, pode decretar a prisão preventiva, se presente os requisitos autorizadores, como no caso dos autos - garantia da ordem pública.

Em sendo assim, a questão trazida pelo impetrante e concernente à qualidade do envolvimento do paciente no delito, mostra-se incabível de ser analisada ou discutida pela via estreita do hábeas corpus, haja vista que demanda uma maior dilação probatória, a qual deverá ser feita durante a instrução processual.

Observe-se que os depoimentos prestados na delegacia, bem como as imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no interior do estabelecimento, além da confissão do paciente, declinando sua participação na infração, apontam o paciente e seus comparsas como supostos autores dos delitos, o que demonstra a existência de indícios suficientes a fundamentar a manutenção de sua segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a paz social, evitando que volte a delinquir naquela ou em outra região.

Entendo, portanto, que a medida evita ainda que o paciente, solto, encontre estímulos para reiterar na prática delituosa.

Dito isso, convenço-me pela necessidade da manutenção da prisão do paciente, uma vez que plenamente evidenciada a lesividade da conduta descrita, pois a prisão aqui verberada transcende o limite intrínseco dos direitos individuais do acusado e a liberação deste se converteria, no mínimo, em insegurança para a ordem pública, conspurcando os direitos humanos de cidadãos de bem.

[...]

Vale registrar que o delito de roubo no qual a conduta do indiciado está tipificada é apenado com pena privativa de liberdade abstratamente superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inc. I, do CPP), constituindo-se, portanto, uma das hipóteses legais de decretação da custódia preventiva.

[...]

Outrossim, não percebo, até o momento, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, incluídas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, diante dos elementos contidos nos autos, pois o paciente praticou, em tese, o delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cuja pena supera o limite mínimo estipulado pelo inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Vê-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se revela adequada neste momento ao caso concreto, considerando a evidente ameaça social. Daí porque a imposição de medida diversa da contenção se revelaria inócua ao fim a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se destina, nos termos do disposto no art. 282, §6º, e no art. 310, inc. II, ambos do Código de Processo Penal.

Por fim, cabe registrar que o princípio da presunção de inocência não conflita com a prisão cautelar e nem tampouco comina ao paciente uma pena antecipada, afinal não resulta do reconhecimento da culpabilidade, mas dos próprios fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme precedentes do STJ:

[...]

orte nessas razões, não vislumbro a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por meio deste Mandamus, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

É como voto (fls. 30/34).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelas circunstâncias do crime, praticado mediante grave ameaça, exercida com o emprego de três armas de fogo e em concurso com outros cinco agentes, além da violência real exercida contra a vítima, que foi atingida na cabeça com uma coronhada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA EM RELAÇÃO A OUTRO. PREJUDICIALIDADE DA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO JULGADO PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES E IMPROVIDO QUANTO AO OUTRO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito.

2. **Caso em que um dos recorrentes foi preso em flagrante, respondeu o processo recolhido ao cárcere e restou condenado por roubo majorado, praticado em concurso de três agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e violência real contra uma das vítimas - que foi agredida com coronhadas - circunstâncias que evidenciam a existência do periculum libertatis autorizador da preventiva.**

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

5. Em relação ao outro recorrente, consta que a ação penal foi desmembrada em virtude da instauração de incidente de insanidade mental, que resultou no reconhecimento da sua inimputabilidade, tendo o Juízo processante proferido sentença de absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança de internação por prazo indeterminado, circunstância que enseja a prejudicialidade da insurgência quanto ao referido agente, pois encerra novo título a respaldar a restrição da sua liberdade.

6. Recurso ordinário julgado prejudicado em relação ao réu considerado inimputável e, quanto ao outro, improvido (RHC 60.555/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade por entender que permanecem íntegros os fundamentos do decreto prisional. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado (ingressar, durante a noite, juntamente com corréu, na residência das vítimas e sob ameaça de morte, amarrá-las e amordaçá-las para subtrair-lhes os bens, chegando até agredir uma das vítimas com coronhadas na cabeça) e por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já ter sido condenado por porte de arma de fogo e pronunciado por tentativa de homicídio simples. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. Sobrevindo sentença penal condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

6. Recurso improvido (RHC 55.666/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.

2. **Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de quatro agentes, em que um dos corréus, valendo-se da condição de funcionário do estabelecimento comercial vitimado, facilitou a ação dos demais roubadores, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram no local e renderam as vítimas, tendo uma delas sido agredida com coronhadas. Tem-se que os agentes se evadiram no veículo conduzido pelo recorrente que, na companhia de um adolescente, dava cobertura à ação, garantindo a fuga e o sucesso da empreitada criminoso.**

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. Recurso improvido (RHC 64.366/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2016).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ANIMUS MERCANDI. NULIDADE DA APREENSÃO DOS APETRECHOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. EVENTUAL DELONGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERADA.

1. As teses de ausência de animus mercandi, de nulidade de apreensão dos petrechos e excesso de prazo não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes.

2. Ademais, constatada a superveniência de sentença condenatória na ação penal em apreço, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. GRAVIDADE. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. A quantidade do material tóxico capturado e a natureza altamente deletéria - cocaína -, somados à forma de acondicionamento e à apreensão de apetrechos próprios para a preparação dos entorpecentes para posterior comercialização, são fatores que revelam dedicação maior à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELO JUÍZO PROCESSANTE POR OCASIÃO DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado.

2. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Juízo sentenciante.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido (RHC 68.400/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Precedentes.

5. **Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.**

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública 7. Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus não conhecido (HC 344.228/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314226-8

HC 380.593 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00343984120168250001 201600323442 201621200739 343984120168250001

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLADSTON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : GLADSTON NASCIMENTO DA SILVA - SE009439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RODRIGO DE JESUS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.